

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA**  
**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Nº** P/011/01/758ª  
**Data:** 12/07/2018  
**Relator:** **Márcio Nascimento Magalhães**

**Assunto: Convênio para Cooperação Técnico-Operacional entre SEEM e EMAE**

Com base na exposição de motivos contida no Relatório nº 011/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Presidente, a Diretoria Colegiada resolve:

- Aprovar os termos do Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Energia e Mineração e a EMAE para desenvolvimento de estudos e projetos na área de energia, com vistas à otimização, racionalização, controle de qualidade e dos padrões de prestação do serviço de suprimento de energia no estado de São Paulo, por meio de parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, nas seguintes condições:
- Valor: R\$ R\$ 3.324.408,99 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), em parcelas trimestrais conforme Plano de Trabalho que integra o referido Convênio;
- Prazo de Execução: 18 (dezoito) meses.
- Encaminhar o assunto à deliberação do Conselho de Administração, como boa prática de governança corporativa.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**



.....  
**Teresa Maria Arruda Lana**  
**Secretária das Reuniões de Diretoria**  
**12/07/2016**

## RELATÓRIO À DIRETORIA

**Nº** : P/011/2018  
**Data** : 12/07/2018  
**Relator** : Márcio Nascimento Magalhães  
**Assunto**: Convênio para Cooperação Técnico-Operacional entre SEEM e EMAE

### I – Histórico

São objetivos da EMAE estudar, planejar, projetar, construir, operar, e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, convencional ou alternativa, bem como estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem a qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares, dentre outros objetivos previstos no artigo 2º do Estatuto Social da Companhia.

Por outro lado, há necessidade de se desenvolver mecanismos necessários e suficientes para que a SEEM possa assegurar o fortalecimento da atuação do Estado no Planejamento e na Política Energética Paulista, por meio de projetos de Governo destinados à melhoria dos serviços públicos de energia, tais como o incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, o aprimoramento das questões legais e regulatórias sobre gás e energia elétrica, além da gestão de demanda e eficiência energética.

Existe interesse mútuo, objetivo e convergente das Partícipes - SEEM e EMAE - na celebração deste Convênio, observando os elementos e as finalidades elencadas no propósito de buscar a melhor forma de cumprir seus objetivos comuns, mediante parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, otimizando despesas e potencializando resultados.

### II – Relatório

Há interesse comum da EMAE e SEEM na celebração do instrumento proposto, observando os elementos e as finalidades elencadas no mesmo propósito de buscar a melhor forma de alcançar as metas para cumprimento dos programas e planos de governo, unindo esforços com o compartilhamento de recursos técnicos e humanos, otimizando despesas e potencializando resultados.



A necessidade de mútua colaboração, que move a SEEM e EMAE em realizar, de forma conjunta e descentralizada, com articulação/integração de expertise de suas equipes na execução das funções públicas para alcançar as metas estabelecidas e exercer um eficiente controle na implantação, na execução e no monitoramento das atividades, motiva a celebração deste Convênio e respectivos Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro.

Os departamentos Jurídico e de Conformidade manifestaram-se favoravelmente à celebração do Convênio, conforme parecer nº PJ 211.18, de 11/07/2018, e comunicação interna nº PC-2907/2018, de 12/07/2018, respectivamente.

As principais características do Convênio, cuja cópia segue anexa, são as seguintes:

- Valor: R\$ R\$ 3.324.408,99 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), em parcelas trimestrais conforme Plano de Trabalho que integra o referido Convênio;
- Prazo de Execução: 18 (dezoito) meses.

Finalmente, recomenda-se, como boa prática de governança corporativa, encaminhar o assunto à deliberação do Conselho de Administração.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, o Diretor Presidente propõe à Diretoria Colegiada aprovar o Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Energia e Mineração e a EMAE para desenvolvimento de estudos e projetos na área de energia, com vistas à otimização, racionalização, controle de qualidade e dos padrões de prestação do serviço de suprimento de energia no estado de São Paulo, por meio de parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, nas seguintes condições:

- Valor: R\$ R\$ 3.324.408,99 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), em parcelas trimestrais conforme Plano de Trabalho que integra o referido Convênio;
- Prazo de Execução: 18 (dezoito) meses;
- Encaminhar o assunto à deliberação do Conselho de Administração, como boa prática de governança corporativa.



**Márcio Nascimento Magalhães**  
Diretor-Presidente

De: (Orgão)	Local (Esc.)	Fone/Ramal
<b>Departamento de Conformidade</b>	<b>10</b>	<b>7569</b>
Para: (Orgão)	Referência:	
<b>Presidência</b>	<b>Minuta do Termo de Convênio</b>	
Assunto:		

**PARECER CONFORMIDADE – TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL EMAE X SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E MINERAÇÃO (SEEM)**

Prezado Presidente,

Fazemos referência à minuta do Termo de Convênio de Cooperação Técnico-Operacional EMAE x SEEM (Anexo) encaminhado ao Departamento de Conformidade.

**DOS FATOS**

Trata-se de convênio entre EMAE e SEEM com o objetivo de conjugar esforços para o desenvolvimento de estudos e projetos na área de energia, com vistas à otimização, racionalização, controle de qualidade e dos padrões de prestação do serviço de suprimento de energia no Estado de São Paulo, por meio do compartilhamento de recursos, transferência de tecnologia e ampliação de conhecimentos e técnicas, em especial por meio de (i) Aproveitamento de competências técnicas; (ii) Definição de critérios de fiscalização, aferição de qualidade, segurança, conforto e adequação dos serviços públicos na área de energia; (iii) Desenvolvimento de consultoria técnica, voltada à melhoria dos serviços de energia; (iv) Desenvolvimento de tecnologias voltadas à fiscalização, regulação, supervisão e estabelecimento de padrões à adequada prestação do serviço de suprimento de energia; e (v) Desenvolvimento e utilização de recursos necessários à execução das atividades previstas no Plano Plurianual do Governo do Estado de São Paulo, Plano Paulista de Energia e Conselho Estadual de Política Energética.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Conceito:

O convênio é definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como a “*forma de ajuste entre o Poder Público e entidades por públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*”.

Segundo Marçal Justen Filho “*Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas*”.

Da Lei:

A Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 28, §2º, remete os convênios à incidência de suas disposições “no que couber”.

De acordo com o §3º, do art. 44, do Decreto nº 8.945/16, que regulamenta a Lei nº 13.303/16, a empresa estatal poderá celebrar instrumentos de convênio quando observados os seguintes parâmetros cumulativos: (i) a convergência de interesses entre as partes; (ii) a execução em regime de mútua cooperação; (iii) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo; (iv) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas; (v) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e (vi) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas. Além do disposto no § 3º, o § 4º versa que a celebração de convênio ou contrato de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos adicionais: (i) a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica; (ii) a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal; e (iii) a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

#### Da Política Interna:

A Política de Transação com Partes Relacionadas da EMAE aprovada pelo Conselho de Administração em 06 de dezembro de 2017, estabelece regras e princípios com o objetivo de assegurar que as decisões, especialmente aquelas envolvendo Partes Relacionadas e situações com potencial conflito de interesses, sejam tomadas conforme os interesses da EMAE, bem como garantir o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado; manter o mercado informado sobre os termos, condições e partes envolvidas em cada Transação com Partes Relacionadas (transparência); observar as melhores práticas de governança corporativa na contratação de Transação com Partes Relacionadas; e observar os deveres de lealdade e diligência.

#### **Análise:**

Do ponto de vista de conformidade nos baseamos no §3º, do art. 44, do Decreto nº 8.945/16 que regulamenta a Lei 13.303/2016 e identificamos:

(a) que existe:

(i) Convergência de interesses entre as partes

Por meio das competências e elementos de ações estratégicas descritas no Termo de Convênio, constituem os objetos de interesse mútuo entre as Partícipes.

(ii) Execução em regime de mútua cooperação

Com o cumprimento dos objetivos do presente convênio, conforme definido no Plano de Trabalho (Anexo I), as Partícipes comprometem-se, mutuamente, a disponibilizar e

utilizar corpo técnico especializado para a perfeita execução de seu objeto, fornecer os dados técnicos integrantes de seus bancos de dados, informações, cópias de documentos, projetos, manuais, normas de procedimentos administrativos e operacionais, tecnologias, métodos aplicativos, bem como quaisquer outras informações que possam ser úteis e que estejam vinculadas ao seu objeto.

(iii) Alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo

Uma vez que a finalidade da celebração do convênio consiste em potencializar os recursos e meios destinados ao alcance das metas estabelecidas nos planos e programas de governo para a área de energia, voltados ao aprimoramento do fornecimento, de forma a atender aos usuários com maior segurança, e eficiência e rapidez, melhorando a condição de vida da população.

(b) sobre a:

(iv) Análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas

- Condições Estritamente Comutativas

Há convergência de interesses entre as partes e execução em regime de mútua cooperação.

- Conflito de Interesses

Na referida transação, não houve manifestação ou indicação de conflitos de interesses próprios ou de terceiros.

- Princípios

Os princípios da Política de Transação com Partes Relacionadas foram observados, cabendo apenas, após a celebração, manter o mercado informado sobre os termos, condições e partes envolvidas na transação (transparência).

(v) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição.

Não houve análise prévia, uma vez que o Convênio possui cláusula onde as Partes declaram que não praticaram atos que configurem violação a qualquer lei. Declaram e garantem também que, desde a data do primeiro contato entre as Partes, não foram pagos, oferecidos, prometidos ou autorizados, direta ou indiretamente, qualquer tipo ou espécie de pagamento ou qualquer outra promessa em violação aos normativos anticorrupção e de acordo com a cláusula décima quinta do Termo, se comprometem a atender ao Código de Conduta e Integridade e ao Programa de Integridade da EMAE.

(vi) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes

consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Não se aplica ao presente Convênio.

**Recomendação:**

- Após assinatura do Termo de Convênio, a EMAE deverá manter o mercado informado sobre os termos, condições e partes envolvidas na Transação com Partes Relacionadas, por meio de notas explicativas nas demonstrações financeiras, sem prejuízo do dever de promover a ampla divulgação no caso de existir fato relevante;
- observar as instruções da Comissão de Valores Mobiliários quanto à necessidade de atualizar o Formulário de Referência no que diz respeito à Transação com Partes Relacionadas;
- elaborar relatórios periódicos informando o andamento do Plano de Trabalho;
- observar os prazos para entrega dos produtos descritos no Plano de Trabalho;
- realizar prestação de contas de todas as operações relacionadas;
- observar a norma interna 04.02.01 – Ordem de Serviço no que diz respeito a celebração de convênio; e
- submeter ao apreço do Conselho de Administração como forma de boa prática de governança corporativa.

Atenciosamente,



**Ângela Cristina Leite Vieira**  
Gerente do Departamento de Conformidade



São Paulo, 11 de julho de 2018.

**À Presidência**  
**Sr. Márcio Nascimento Magalhães**

Ref.: Termo de Convênio de Cooperação Técnico Operacional

Parecer nº PJ 211.18

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade jurídica de formalização de Termo de Convênio, a ser celebrado entre a EMAE e a Secretaria de Energia e Mineração - SEEM, visando à conjugação de esforços para estudos e projetos na área de energia, com vistas à otimização, racionalização, controle de qualidade de qualidade e dos padrões de prestação de serviço de suprimento de energia do Estado de São Paulo, por meio de parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias.

Esclarece a Assessoria da Presidência que o referido convênio se justifica na medida em que:

*São objetivos da EMAE estudar, planejar, projetar, construir, operar, e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, convencional ou alternativa, bem como estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem a qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares, dentre outros objetivos previstos no artigo 2º do Estatuto Social da Companhia.*

*Por outro lado, há necessidade de se desenvolver mecanismos necessários e suficientes para que a SEEM possa assegurar o fortalecimento da atuação do Estado no Planejamento e na Política Energética Paulista, por meio de projetos de Governo destinados à melhoria dos serviços públicos de energia, tais como o incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, o aprimoramento das questões legais e regulatórias sobre gás e energia elétrica, além da gestão de demanda e eficiência energética.*





*Existe interesse mútuo, objetivo e convergente das Partícipes - SEEM e EMAE - na celebração do presente instrumento, observando os elementos e as finalidades elencadas no propósito de buscar a melhor forma de cumprir seus objetivos comuns, mediante parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, otimizando despesas e potencializando resultados.*

A EMAE, apoiada em sua política de pesquisa e desenvolvimento de fonte de energia, respaldada pelo seu Estatuto Social, encontra-se em harmonia com os objetivos do termo de convênio que se quer celebrar, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade de propósitos jurídico-formais.

Nesse sentido:

*Art. 2º. Constitui objeto da empresa:*

**I - estudar, planejar, projetar, construir, operar e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, convencional ou alternativa, para si ou para terceiros; (...)**

**IV - estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares. (...)**

Por sua vez, constitui objetivo da Secretaria de Energia e Mineração planejar e executar as políticas estaduais de energia e mineração, compreendendo estudo, planejamento, construção e operação, direta ou indiretamente, de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia, barragem para fins de aproveitamento energético de recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos, fiscalização dos serviços de produção, transmissão, transporte, transformação, distribuição, armazenamento e comercialização de energia, elaboração e execução de planos e programas de pesquisa e



desenvolvimento para aproveitamento de novas fontes de energia, estudo, planejamento e exploração, direta ou indireta, de recursos minerais a elaboração, o desenvolvimento e a implementação de planos e programas de apoio aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação, a adoção de providências para celebração de convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades públicos, em matéria atinente ao tema energético, com vista, em especial: ao melhor planejamento, à consolidação e à adequada execução das políticas estaduais, ao adequado desenvolvimento de programas federais e municipais, bem como de outros Estados, em que participe o Governo do Estado de São Paulo, a elaboração e a coordenação de programas de responsabilidade social e sustentabilidade, junto com outros órgãos e entidades públicos e em parcerias com a iniciativa privada, com vista à segurança e à racionalização do uso de energia elétrica;

Considerando a justificativa apresentada pela assessoria da Presidência, visando a necessidade de se desenvolver mecanismos necessários e suficientes para que a Secretaria de Energia e Mineração possa assegurar o fortalecimento da atuação do Estado no Planejamento e na Política Energética Paulista, por meio de projetos de Governo destinados à melhoria dos serviços públicos de energia, tais como o incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, o aprimoramento das questões legais e regulatórias sobre gás e energia elétrica, além da gestão de demanda e eficiência energética e existindo interesse mútuo da EMAE em colaborar mediante parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, otimizando despesas e potencializando resultados é de se deduzir que a parceria sugerida e pretendida atende aos interesse mútuo das partícipes.

Importante salientar que os princípios basilares contidos na legislação deverão ser obrigatoriamente observados e respeitados no referido Convênio que se pretende celebrar, em consonância com o artigo 37, da nossa Carta Magna, que assim dispõe:

A J

Art. 37.

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (g.n.)*

Referida possibilidade de celebração do Termo de Convênio encontra amparo na Lei Federal nº 13.303/16<sup>1</sup>, em especial, artigo 27, §3º, *verbis*:

*Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.*

*(...)*

*§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.*

No mais, o referido Termo de Convênio que se pretende celebrar entre a EMAE e a SEEM deverá ser regido pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, artigo 116<sup>2</sup>, contendo, obrigatoriamente: (i) identificação do objeto a ser

<sup>1</sup> Referida legislação dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>2</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado;



executado, (ii) metas a serem atingidas, (iii) etapas ou fases de execução, (iv) plano de aplicação dos recursos financeiros, (v) cronograma de desembolso, (vi) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Em linhas gerais, a referida minuta de Convênio se encontra compatível com as disposições legais.

Por sua vez, verifica-se que o referido convênio contemplará recursos financeiros visando custear os custos operacionais alocados. Sendo assim, referida autorização deve ser precedida de autorização governamental, em consonância com o Decreto Estadual nº 59.215/13<sup>3</sup>, com suas alterações posteriores.

Em observância à Política de Transação com Partes Relacionadas da EMAE, o objeto da consulta deverá ser submetida à análise da área de conformidade antes de sua formalização, conforme regramento disposto em seu item 4.2.2, *in verbis*:

*4.2.2 Na avaliação das situações de conflito de interesse ou de negócios realizados com partes relacionadas, a área de compliance levará em consideração os seguintes parâmetros:*

***Premissas***

---

II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;  
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

<sup>3</sup> Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento: I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo; **II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.**

- (i) a análise dos temas entre partes relacionadas/conflito de interesses deverá ser realizada pela área de compliance; e*
- (ii) os casos deverão ser tratados antes da assinatura do contrato.*

**Objeto**

- (i) quaisquer contratos, exceto aqueles relativos a produtos bancários padronizados;*

**(ii) valor mínimo: igual ou maior que 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida; e**

- (iii) caso não seja caracterizado como relevante e sujeito a autorização prévia, o referido contrato será objeto de relatório periódico elaborado pelos seus signatários.*

**Mecanismo ordinário de submissão à apreciação da área de compliance**

**(i) a Diretoria responsável encaminhará o contrato à área de compliance, acompanhado de informações sobre o negócio e a justificativa para a sua celebração;**

- (ii) Apreciando a matéria, a área de compliance recomendará ou não a sua aprovação, sendo o assunto levado à deliberação na próxima reunião de Diretoria ou do Conselho de Administração, quando for o caso. (g.n)*

De outra parte, deve ser verificado as diretrizes impostas pela Política de Transação com Partes Relacionadas, em atenção as competências do Conselho de Administração.


Assim, a avença será o instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, mas se complementarem, de modo a regular a atividade harmônica entre os partícipes para a realização de um mesmo e idêntico interesse, dentro dos limites permitidos em lei e no estatuto social dos partícipes, segundo os critérios da conveniência e oportunidade.



Pelo exposto, entendemos possível a celebração do Termo de Convênio entre a EMAE e a Secretaria de Energia e Mineração - SEEM, visando à para estudos e projetos na área de energia, com vistas à otimização, racionalização, controle de qualidade de qualidade e dos padrões de prestação de serviço de suprimento de energia do Estado de São Paulo, por meio de parceria na utilização de conhecimentos técnicos e tecnologias, em consonância com a legislação em vigor, mediante a prévia anuência da Diretoria, de acordo com a política administrativa em vigor.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Pereira Alves**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Vanessa Ribeiro**  
Coordenadora de Consultivo Geral